



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA – EMERON
CURSO DE PÓS GRADUAÇÃO EM DIREITO PARA A CARREIRA DA
MAGISTRATURA

STENIO CAIO SANTOS DE LIMA

**EFICÁCIA DA SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE PELAS
RESTRITIVAS DE DIREITOS PARA A RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO**

PORTO VELHO/RO

2015

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA - EMERON

**EFICÁCIA DA SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE PELAS
RESTRITIVAS DE DIREITOS PARA A RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO**

Trabalho de Conclusão de Curso para
obtenção do título de especialização em
Direito para a Carreira da Magistratura.

Orientador: Drº. José Antônio Robles

PORTO VELHO/RO

RESUMO

O objeto de estudo do presente trabalho são as vantagens alcançadas, no que se refere à ressocialização dos apenados, por meio da substituição das penas privativas de liberdade pelas penas restritivas de direitos. Abordam-se aqui os vários posicionamentos acerca da aplicação das penas alternativas e comparam-se os resultados sociais alcançados com aplicação de uma e de outra espécie de pena, verificando-se os efeitos da aplicação da lei, e se resultam de fato traduzidos os propósitos para o qual ela foi criada, especialmente a prevenção da reincidência criminal através da aplicação de outra sanção que não seja a perda da liberdade.

Palavras-chave: Penas privativas de liberdade; Penas restritivas de direitos; Ressocialização.

ABSTRACT

The work of this object of study are the advantages achieved , with regard to the rehabilitation of convicts , through the replacement of imprisonment by restriction of rights. To discuss here the various positions on the application of alternative sanctions and compares the social results achieved by applying one and the other kind of sentence, verifying the purpose of law enforcement, and result in fact translated purposes for which she was raised , especially the prevention of recidivism by applying other sanction than the loss of freedom

Keywords: Custodial sentences ; Restriction of rights ; rehabilitation.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	4
1 O DIREITO PENAL E A LEI 9.174/98	15
2 A LEI 9.099/95	15
3. DESVIRTUAMENTO DO CARÁTER RESSOCIALIZADOR DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE	19
3.1 A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE COMO PRINCIPAL MEIO DE PUNIÇÃO	22
3.2 EFEITO INVERSO DO SISTEMA PRISIONAL.....	25
4 VANTAGENS DAS PENAS ALTERNATIVAS.....	28
5. O CARATER RESSOCIALIZADOR DA PENA.....	31
5.1. A FALHA DO INSTITUTO PROSIONAL EM RESSOCIALIZAR.....	36
6. CONCLUSÃO	40
BIBLIOGRAFIA REFERENCIAL.....	42
BIBLIOGRAFIA CONSULTADA.....	44

INTRODUÇÃO

Toda norma jurídica se compõe de preceito e sanção – um interligado ao outro. Particularmente no direito penal, o preceito visa a um comando geral e abstrato, enquanto a sanção penal, igualmente imposta a todos os indivíduos (*erga omnes*), traz como base a supremacia estatal sobre todos, a fim de garantir a harmonia e a convivência social.

Enfim, busca-se harmonia, tranquilidade e pacificação social por meio do secionamento penal daquele que transgrediu a norma, praticando condutas tipificadas em lei previamente. A pena é a característica principal do direito penal, tratando-se de sanção personalíssima, aplicada em conformidade com a lei e proporcional ao delito, imposta pelo Estado a quem praticou o ilícito penal, deixando antever um fim retributivo e preventivo.

Muito já se discutiu, em sede doutrinária, a respeito da função e finalidade da pena. De modo geral, três grupos com diferentes teses se apresentaram: os absolutistas (para os quais a pena teria caráter único e absoluto de retribuição, realizando, assim, a justiça, existindo para restabelecer a ordem, com inspiração em Kant e Hegel), os relativistas (entendendo ter a pena um fim útil que seria a prevenção delitógena, como um instrumento para resultados futuros, subdividindo-os em prevenção geral e prevenção especial) e, finalmente, os ecléticos, mais difundidos hodiernamente, que, conciliando as demais correntes, enxergam um cunho retributivo, porém buscando, também, a ressocialização, reeducação do delinquente, aplicando-se a pena *quia peccatum est et ut ne pecceturs*. Esta teoria mista ou eclética pode ser sintetizada a máxima alemã *prevenção geral mediante retribuição justa*.

A aplicação de penas alternativas, principalmente após a vigência da Lei dos Juizados Especiais Criminais (Lei Nº 9.099/95), tornou-se, nestes últimos tempos, a síndrome do medo para alguns juristas arcaicos que entendem que só a reclusão resgata o débito do “delinquente” para com a sociedade; a matéria preferida

dos políticos de enganação, que se valem muitas vezes do clamor público, envenenado pela imprensa sensacionalista.

Entre os debatedores, há sempre os a favor da aplicação da pena alternativa. Porém, há entre estes aqueles que defendem o encarceramento puro e simples, sem entender os efeitos maléficos que podem advir com a segregação do meio social do agente que praticou um pequeno delito. Para estes – contrários às penas alternativas – com certeza poderíamos trancar as portas dos tribunais superiores. Uma vez condenado, nada há a ser reparado. O que é absurdo, pois muitas vezes os erros só são reparados anos depois e cumprida a pena.

Todos os dias, jornais, emissoras de rádio e televisão noticiam, a título de comentários, que estão falhando os princípios da aplicação das penas alternativas em face da onda de crimes que aumentam em lugar de retroceder e que estão falhando os critérios para corrigir e reintegrar o delinquente no convívio social. A sociedade necessita de ser resguardada desses desajustados, dizem. Acreditam que é preciso que o “delinquente” tenha convicção da sorte que o aguarda sem atentar contra a sociedade.

A repressão ao crime, mormente o pequeno delito, não depende da violência das leis penais, depende de fatores múltiplos, instrução, educação, situação econômica, tranquilidade coletiva, equilíbrio social, administração e por aí afora.

Vive-se hoje em uma sociedade que é praticamente dominada pela corrupção, onde se utiliza o crime na repressão ao crime, porque os verdadeiros responsáveis pelo martírio de se ver tanta violência, são na realidade os responsáveis pela decadência da instrução e da educação, pela decadência da família. Sejam as famílias pobres, pela miséria, pela precária situação econômica, culpa dos que vivem regaladamente nos postos da política; sejam as famílias abastadas, pelo desregramento dos costumes, jogos de interesses; ambas as categorias, pela falta de assistência pública e decadência da administração entregue à mão incompetente de gente sem o menor preparo para compreender tais problemas.

O presente trabalho monográfico tem por finalidade estudar a evolução das penas restritivas de direitos no Brasil, analisando seus conceitos, princípios e eficácia na recuperação dos apenados. Para isso o estudo foi dividido em cinco diferentes capítulos.

No primeiro capítulo será tratada será feita uma análise do direito penal e acerca da lei n. 9.714/98 que revisou e ampliou as possibilidades de aplicação das penas restritivas de direitos, sendo considerado assim um marco fundamental para o seu estabelecimento e aceitação em nosso ordenamento

Em um segundo momento será analisado o advento da lei n. 9.099/95 conhecida como Lei dos Juizados Especiais Criminais, popularmente conhecida como Lei das Penas Alternativas. A lei n. 9.099/95 foi de grande valia para “desafogar” o poder judiciário, criando os Juizados Especiais Criminais para atender a demanda dos processos de crimes considerados de menor potencial ofensivo.

No capítulo três se faz um estudo acerca das penas privativas de Liberdade e a sua influência sobre o ordenamento jurídico brasileiro.

As penas restritivas de direitos são tratadas no quarto capítulo do trabalho, juntamente com seus conceitos, espécies e pressupostos para aplicação. Aqui são analisadas as espécies previstas atualmente pelo Código Penal: prestação 11 pecuniária, perda de bens e valores, interdição temporária de direitos, limitação de finais de semana e a prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública.

Por fim, temos o carácter ressocializador da pena.

Assim, o presente trabalho tem como proposta analisar as espécies de penas restritivas de direitos e averiguar a real eficácia delas, tidas como um fundamental mecanismo para ressocialização do condenado e importante alternativa para o cárcere e para as penas privativas de liberdade

CAPÍTULO 1: O DIREITO PENAL E O ADVENTO DA LEI 9.714/98

A história do Direito Penal assinala a evolução das sanções. Na antiguidade, eram extremamente severas, brutais mesmo, sem muitas variações. Muito frequentemente, a pena capital era aplicada, variando apenas as formas de execução. Assim, tinha-se a *vivicrematio*, a *condemnatio ad bestias*, o empalamento, a asfixia por imersão, o enterramento vivo, a decapitação, a crucificação, o esquartejamento, a lapidação. Outras penas consistiam em mutilações: a castração, o corte das mãos do ladrão. Outras, em castigos, como o açoite. Outras tantas, a irrisão: como a marca a fogo. E, ainda, as penas infamantes, como a maldição. Raras consistiam na restrição da liberdade, tais como o exílio, a deportação, o exílio local, o confinamento.

Em alguns casos, adotava-se o trabalho forçado. E, noutras hipóteses, a pena pecuniária.

A pena privativa da liberdade surgiu na Idade Média, inicialmente não como pena, mas como preparação para o momento do julgamento, ou da execução da pena imposta. Daí, evolui para a condição de pena autônoma. E tal a receptividade encontrada no seio dos juristas medievos que passaria à categoria ou espécie de pena mais freqüentemente cominada.

E foi assim que, a partir da Revolução Francesa, os Códigos Penais — tendo o Código de Napoleão, 1810, como referência —, passariam a cominar, de preferência, a pena privativa de liberdade, da prisão simples a pena de prisão perpétua, passando pela reclusão e detenção.

Dos Códigos Penais brasileiros, somente o Código Criminal do Império, de 1830, cominou a pena de morte, a pena de prisão perpétua, a pena de galés e a pena de açoite. Eram, também, cominados as penas de banimento, degredo, desterro, trabalhos forçados, além das penas de suspensão e perda do emprego.

Com o advento do Código Penal de 1890, com a proclamação da República, a pena de morte, a pena de prisão perpétua, as penas infamantes e a pena de trabalhos forçados foram abolidas.

Era o começo da modernidade, na cominação das sanções penais.

Idêntica postura, Consolidação das Leis Penais, de Vicente Piragibe, de 1932.

Também se manteve a nova orientação no Código Penal de 1940, e no Código Penal de 1969 (este revogado, em 1978, após 9 anos de *vacatio legis*, sem jamais haver entrado em vigor).

O Código Penal de 1940, — que começou a viger a partir de 1º de janeiro de 1942 —, somente previu o cumprimento da pena privativa da liberdade no regime fechado, Coube, porém, ao Conselho Superior da Magistratura, do Estado de São Paulo, em meados dos anos sessenta, introduzir uma inovação, no sistema penitenciário da unidade federativa, que, mais tarde, se espalharia por todo o território nacional: O cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto, nas casas de albergado.

Com o advento da Lei Nº 6.416, de 24 de maio de 1997, alterando pontos cardeais do Código Penal, e do Código do Processo Penal, possibilitou-se o cumprimento da pena privativa de liberdade, além do regime fechado, no regime semi-aberto, nas condições que especifica. Aliás, na linha traçada pelo Código Penal de 1969, o Decreto-Lei n. 1.004, de 21 de outubro de 1969.

Com o advento da Lei Nº 7.209, de 11 de julho de 1984, que entrou em vigor em janeiro de 1985, — substituindo toda a *Parte Geral* do Código Penal de 1940 —, além de flexibilizar o cumprimento da pena privativa de liberdade, introduziu-se o elenco das penas restritivas de direitos, no art. 43 da nova *Parte Geral*, quais sejam:

“I - prestação de serviços à comunidade;

“II - interdição temporária de direitos; e

“III - limitação de fim de semana.”

Estabeleceu, também, a nova *Parte Geral*, no art. 44, que “as penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

“I - aplicada pena privativa de liberdade inferior a 1 (um) ano, ou se o crime for culposo;

“II – o réu não for reincidente;

“III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente;”

No seu parágrafo único, o mesmo art. 44 da Lei n. 7.209/84 destaca, *verbis*: “Nos crimes culposos, a pena privativa de liberdade aplicada, igual ou superior a 1 (um) ano, pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas penas restritivas de direitos, exeqüíveis simultaneamente”.

No que tange a pena de prestação de serviços à comunidade, dispõe o art. 46 da nova *Parte Geral*: “A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a entidades assistenciais, hospitalares, escolas, orfanatos e outros estabelecimento congêneres, em programas comunitários ou estatais”.

E logo adiante, no seu parágrafo único, *verbis*: “As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas, durante 8 (oito) horas semanais, aos sábados, domingos e feriados, ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho”.

Outra pena restritiva de direitos, a interdição temporária de direitos que o art. 47 do Código Penal assim contempla, *verbis*:

“Art. 47. As penas de interdição temporária de direitos são: “proibição de exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como mandato

eletivo”; proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público”; “suspensão de autorização ou habilitação para dirigir veículo”.

Por derradeiro, a limitação de fim de semana objeto do art. 48, assim descrita: “Art. 48. A limitação de fim de semana consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado”.

E no seu parágrafo único: “Durante a permanência, poderão ser ministrados ao condenado cursos e palestras, ou atribuídas atividades educativas”.

Cada uma dessas penas alternativas, previstas no novo Código Penal, tem a sua repercussão na Lei de Execução Penal (Lei Nº 7.210 de 11.07.84), tais como os artigos 48, 147 a 155 e 181; bem assim, nos artigos 93 a 95 do mesmo estatuto.

Vejam-se, também, a propósito, as disposições do artigo 78 do Código do Consumidor (Lei Nº 8.078, de 11.09.90), assim concebido:

“Art. 78 – Além das penas privativas de liberdade e de multa, podem ser impostas, cumulativa ou alternadamente, observado o disposto nos artigos 44 a 47, do Código Penal:

“I – a interdição temporária de direitos;

“II – a publicação em órgãos de comunicação de grande circulação ou audiência, às expensas do condenado, de notícia sobre os fatos e a condenação;

“III – a prestação de serviços à comunidade.”

As medidas alternativas, no caso as penas restritivas de direitos, têm particular importância no momento da fixação da pena, ao aplicar-se o artigo 59 do Código Penal, notadamente ao sopesar-se o *inciso IV* – “*a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível*” – desde que o magistrado opte por uma pena restritiva de direitos.

Também ganharam especial relevo as penas alternativas, no tocante à Lei Nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que tange à “aplicação imediata de pena não privativa de liberdade” (artigo 72); bem assim, a suspensão do processo, quando o mínimo da pena for igual ou inferior a um ano de privação da liberdade (artigo 89).

O artigo 72 deve ser examinado em confronto com o artigo 61 da referida Lei Nº 9.099/95.

Especial relevo às penas alternativas foi, em 1996, conferido pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, do Ministério da Justiça, proposta submetida ao presidente da República pelo então ministro Nelson Jobim, acompanhada da Exposição de Motivos Nº 689 de 18.12.1996, encaminhada ao Congresso Nacional por meio da Mensagem Nº 1.445, de 24.12.1996, onde se transformaria no Projeto de Lei Nº 2.684/96, visando a alterar os artigos 43, 44, 45, 46, 47, 55 e 77 da *Parte Geral* do Código Penal de 1940 (Decreto-Lei Nº 2.848, de 07.12.1940, com a redação que lhe deu a Lei Nº 7.209, de 11 de julho de 1984). Tal projeto se converteria na Lei Nº 9.714, 25 de novembro de 1998.

Ali, as penas restritivas de direitos previstas originariamente no artigo 43 – prestação de serviços à comunidade, interdição temporária de direito e limitação de fim de semana - , eram acrescidas das penas alternativas de *prestação pecuniária, perda de bens e valores, recolhimento domiciliar e advertência*, sendo que a *prestação de serviço à comunidade* também se estende a *entidades públicas* (art. 43).

No artigo 44, I, as penas restritivas de direitos substituem as privativas de liberdade, “quando (I) se tratar de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade não superior a quatro anos, excluída a hipótese de crime cometido com violência ou grave ameaça contra a pessoa” ou quando “o réu for criminoso habitual ou reincidente na prática do mesmo crime”, - em lugar da “pena privativa de liberdade inferior a um ano” da norma então vigente.

No § 1º do artigo 44, propunha-se que a condenação “inferior a seis meses” poderia ser substituída “por advertência que consistirá em admoestação verbal

ao condenado, ou por compromisso de freqüência a curso ou submissão a tratamento durante o tempo da pena aplicada”.

Pelo § 3º do art. 44, “o juiz poderá aplicar a substituição” mesmo que o condenado seja reincidente, “desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime”.

O projeto assinalava que “a prestação pecuniária (art. 45, § 1º) consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social de importância fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo, nem superior a 360 salários mínimos”, *quantum* que “será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários”, podendo *consistir em prestação de outra natureza, se houver aceitação do beneficiário* (§ 2º do art. 45).

No que tange à *perda de bens e valores* (art. 45, § 3º) pertencentes aos condenados, “dar-se-á, ressalvada a legislação especial, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como teto – o que for maior – o montante do prejuízo causado, ou do proveito obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática do crime”.

No que concerne ao *recolhimento domiciliar*, esta medida alternativa “baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado”, sendo que “o condenado deverá, sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer atividade autorizada, permanecendo recolhido nos dias ou horários de folga, em residência ou qualquer local destinado à sua moradia habitual, conforme estabelecido na sentença” (art. 45, § 4º).

Preconizava a proposta que “a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a 6 (seis) meses de privação da liberdade”, - explicitando que esta medida “consiste na atribuição de tarefas gratuitas, ao condenado” (art. 46, § 1º). Já a *prestação de serviços à comunidade* dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros

estabelecimentos congêneres, em programas comunitários, ou estatais, sendo que as tarefas atribuídas ao condenado dar-se-ão de acordo com “as aptidões do condenado, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho”, podendo alcançar até seis meses, ou mais, “se a pena substituída for superior a um ano”.

Às penas de *interdição de temporária de direitos*, no art. 47 (incs. I, II e III), acrescentava-se a medida de *proibição de freqüentar determinados lugares* (inc. IV), *antiga medida de segurança não detentiva* prevista no art. 88, § 2º, inciso II, do Código Penal de 1940, na redação original, antes de sua pela Lei Nº 7.209/84.

Quanto ao *sursis*, “a execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de 70 anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão” (grifou-se).

Na referida *Exposição de Motivos*, destacou-se que “a prisão não vem cumprindo o principal objetivo da pena, que é reintegrar a condenado ao convívio social, de modo que não volte a delinqüir” (tópico 3).

Mais adiante, salientou-se:

“Mas, se infelizmente não temos, ainda, condições de suprimir por inteiro a pena privativa de liberdade, caminhamos a passos cada vez mais longos para entendimento de que a prisão deve ser reservada para os agentes de crimes graves, e cuja periculosidade recomende seu isolamento do seio social. Para os crimes de menor gravidade, a melhor solução consiste em impor restrições aos direitos do condenado, mas sem retirá-lo do convívio social. Sua conduta criminosa não ficará impune, cumprindo, assim, os desígnios da prevenção especial e da prevenção geral. Mas a execução da pena não o estigmatizará de forma tão brutal como a prisão, antes permitirá, de forma bem mais rápida e efetiva, sua integração social. Nessa linha

de pensamento é que se propõe, no projeto, a aplicação das alternativas à pena de prisão” (tópico 4).

Após fazer considerações sobre cada um das novas *medidas alternativas*, a exposição de motivos abordava a nova feição do instituto de reincidência, *verbis*:

“Inovação se busca, também, no que toca à reincidência. Como está posta, a reincidência opera duplamente em desfavor do condenado. Em desprezo do princípio da individualização da pena, tanto é motivo para exasperar a reprimenda penal, quanto impedimento do absoluto para a obtenção da substituição de penas. Nem sempre uma nova condenação, por si só, justifica a restrição atualmente imposta. Dentro da concepção sugerida, caberá ao juiz, em cada caso concreto, decidir, conforme seja socialmente recomendável, se a reincidência constituirá, ou não, motivo para negar a substituição (artigo 44, § 3º)” (tópico 17).

Não se pretendia, com a ampliação das *medidas alternativas*, abrir os portões do presídios para o estouro da boiada e, com isso, se esvaziarem as penitenciárias, hoje com o *deficit* de 75 mil vagas, em números redondos.

Tampouco se objetivava evitar-se o envio para os presídios de segurança máxima ou média, em regime fechado, de criminosos dotados de acentuada periculosidade.

Não é isso. Se o fosse, seria arrematada irresponsabilidade criminosa diante da comunidade atônita, aflita e em pânico em face da criminalidade violenta.

O que se pretendia, isso sim, era colocar nas mãos hábeis do magistrado um arsenal de *medidas* que pudessem hábil e cautelosamente ser utilizadas pelo juiz como *alternativas* às penas privativas da liberdade, que deviam ser reservadas para aplicação aos criminosos que já revelaram acentuada periculosidade, ou pertinácia na cena do crime.

Ademais, exigia-se do juiz que, ao proferir a sentença, o falasse justificadamente, de molde a que o destinatário da sanção comprehenda as razões pelas quais foi condenado, e entenda por que recebeu o *quantum* da pena que lhe foi aplicada, como, igualmente, a espécie de sanção que lhe foi destinada.

Doutra parte, procurava-se, assim, dar à pena um sentido social, Quer pela prestação de serviços à comunidade, ou a entidade pública, quer pela prestação pecuniária; ou, ainda, pela perda de bens e valores. O que não ocorreria se o leque de sanções se esgotasse nas sanções tradicionais centradas nas penas privativas da liberdade.

Visa-se, também, a evitar o contubérnio de criminosos primários, sem maior intimidade na seara do crime, com os famanazes delinqüentes por tendência ou habituais, que a prolongada estada ou permanência nos presídios, no regime fechado, contribui para embotar ou acentuar o embotamento de toda e qualquer sensibilidade mais apurada.

Para a custódia dos delinqüentes que mereçam cumprir pena privativa da liberdade no regime fechado, o Governo Federal, em parceria com os governos estaduais, construiu dezenas de presídios em todo o país. Só o *Programa Zero Deficit* viabilizou a construção, com recursos repassados pelo BNDES, até 1998, nada menos que 52 novos presídios, sem contar as penitenciárias que as unidades federadas venham a construir com recursos próprios, num louvável esforço de auto-superação.

Podemos, pois, sem embargo, catalogar como verdadeira mostra de evolução penal no Brasil a nova lei de Penas Alternativas. Lei 9714/98. Sobre este diploma, do alto de sua cátedra, nos ensina o Prof. Luiz Flávio Gomes:

“Os inequívocos propósitos da nova lei, que guardam perfeita consonância com a Declaração Universal dos Direitos Humanos e tantos outros textos internacionais, assim como com a Constituição brasileira, que no seu art. 5º, inc. XLVI, prevê a pena de "prestaçao social alternativa", dentre outros, são: diminuir a superlotação dos presídios, mas sem perder de vista a eficácia preventiva geral e

especial da pena, reduzir os custos do sistema penitenciário, favorecer a ressocialização do autor do fato pelas vias alternativas, evitando-se o pernicioso contato carcerário bem como a decorrente estigmatização, reduzir a reincidência e, sempre que possível, preservando os interesses da vítima.

“Com a lei de penas alternativas substitutivas amplia-se um pouco mais o novo modelo de Justiça Penal inaugurado em 1995 com a Lei do Juizados Especiais Criminais. Desse modo, ao modelo penal clássico, fundado na crença da pena de prisão dissuasória, que continua servindo de base inspiradora da política criminal brasileira paleorrepressiva, expressada em tantas leis penais puramente simbólicas nesta década – leis dos crimes hediondos, do crime organizado, da falsificação de remédios etc – contrapõe-se, alternativamente, o novo modelo de Justiça Criminal.

“Se de um lado não deixa de ser verdadeiro que até mesmo o modelo penal clássico já contava com medidas alternativas despenalizadoras (livramento condicional, ‘sursis’, remição de pena, multa alternativa etc), de outro, tampouco pode-se negar que no nosso país, agora de modo patente, ‘a latere’ do direito clássico, está implantado (com aspiração de definitividade) um novo e alternativo modelo penal que ocupa, por enquanto, não o lugar do sistema clássico (que não morreu, obviamente), senão uma posição excepcionadora que, para além de conceber a prisão como extrema ratio e que só se justifica para fatos de especial gravidade (Regras de Tóquio, 14.4), se caracteriza pela introdução no nosso ordenamento jurídico de um dos programas mais avançados, ao menos no plano formal, de penas e medidas alternativas.

Eis, em síntese, o sentido e o alcance das medidas alternativas e sua oportuna ampliação.

Capítulo 2 : A LEI 9.099/95 E SUAS INOVAÇÕES

Segundo Jorge Henrique Schaefer Martins descreve a realidade nacional:

“... a criminalidade tem raízes muito mais profundas que uma análise rápida pode expor: a problemática social, a perspectiva de ascensão célere no meio marginal, impensável com o dispêndio de trabalho honesto, a excessiva procura por drogas, a ganância, o desprezo pelas gerações futuras, tudo produzindo o crescimento desordenado da marginalidade, em contraposição às dificuldades do Estado em preservar a segurança dos cidadãos, seja pelo não aparelhamento e pela má remuneração daqueles dela encarregados, como pela visão míope do problema. Acresce-se a isso o fato de o sistema carcerário brasileiro ser considerado como um dos piores do mundo, devido à superlotação nas prisões e à violação dos direitos humanos”.

Não são poucas, evidentemente, as causas que concorrem para o descontrole dos índices de criminalidade, que só fazem crescer.

A maior razão da propalada crise de efetividade da jurisdição, e da pena, no direito penal brasileiro, decorre da ausência de uma adequada visão do problema e da ausência de uma política criminal acompanhada de legislação correspondente. Conforme advertência de Claus Roxin (2.000, p. 82), "o direito penal é muito mais a forma, através da qual as finalidades político-criminais podem ser transferidas para o modo da vigência jurídica".

As estatísticas revelam o aumento quantitativo da população, o baixo aproveitamento em todos os graus de ensino, a ausência de capacitação profissional da maioria, os índices de desemprego. A educação é falha e os estímulos para uma boa

formação moral são quase inexistentes, restam pequenos oásis. A má formação das crianças e adolescentes, a desesperança, os exemplos de impunidade, a ausência de punição severa em relação aos crimes graves, os domínios do crime organizado, do crime globalizado e do narcotráfico, os incontáveis problemas sociais, são só alguns fatores, que aliados ao descaso para com a Justiça, contribuem de forma decisiva para a elevação dos índices de criminalidade.

Em contrapartida, sem que se perceba qualquer preocupação, e principalmente um agir efetivo, no sentido de viabilizar a eficácia dos órgãos incumbidos da persecução penal em sentido amplo, e de proporcionar a completa aplicação da Lei de Execução Penal, que é de 11 de julho de 1984, o legislador se prodigaliza na criação de leis e mais leis penais, para que não sejam cumpridas. Leis confusas, pessimamente elaboradas, que só fazem tumultuar as lides penais e as instâncias recursais, conforme acima afirmado, difundindo insegurança e incerteza junto a população e aos profissionais compromissados com a distribuição da justiça.

Conhecidas as ponderações acima, quadro evidente da realidade, não se pode negar a propalada *crise do Direito Penal*.

A Lei 9.099/95 foi estabelecida para dar mais alternativas à prisão, com maior facilidade e celeridade. Ela foi concebida para tratar dos crimes e infrações penais consideradas de menor potencial ofensivo.

A lei trouxe algumas alternativas à prisão: Nas infrações de menor potencial ofensivo, cuja ação depende de iniciativa privada ou pública condicionada, a composição civil dos danos provoca a extinção da punibilidade (art. 74, parágrafo único). 2. A previsão da transação penal, para os casos em que não houver composição civil dos danos, ou quando a ação for pública incondicionada. Consiste o instituto na proposta, pelo Ministério Público, de aplicação imediata (vale dizer, antes do oferecimento da denúncia) de pena não privativa de liberdade – restritiva de direitos -ou multa (art. 76) 3. Exigência de representação da vítima nos casos de lesões corporais culposas ou leves (art.88). 4. Introdução do instituto da suspensão condicional do

processo, reservado para os crimes cuja pena mínima não seja superior a um ano, caso em que o processo pode ser condicionalmente suspenso, pelo período de dois a quatro anos (art.89).

Uma das principais propostas, prevista pelo artigo 76, é a possibilidade da transação penal, havendo o consentimento das partes, o Juiz poderá, atendendo a propositura do Ministério Público, aplicar diretamente a devida pena alternativa, seja ela de multa ou restritiva de direito. Deste modo, fico estipulado que de maneira excepcional, a aplicação das penas restritivas de direitos sem a necessidade da determinação prévia de uma pena privativa de liberdade, não se caracterizando então como forma de substituição às penas privativas. Sendo necessário observar alguns requisitos prévios exigidos.

Com efeito, do interior dessa crise, assevera Edison Miguel da Silva Jr., em seu trabalho *Sistema penal consensual não punitivo - Lei 9.099/95*, que das suas contradições emerge a Lei 9.099/95 – parte criminal. Trata-se de algo tão diferente e tão outro que será absurdo falar em continuidade ou avanço do sistema punitivo – é *um novo sistema penal*.

Outro instituto previsto pela Lei n.9.099/95 e que trouxe profundas mudanças foi a introdução da suspensão condicional do processo. O artigo 89 da referida lei preleciona que, nos crimes onde a pena mínima combinada for igual ou inferior a um ano, poderá o MP, no ato do oferecimento da denúncia, propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos. Para isso, o acusado não poderá ser processado e nem ter sido condenado por outro crime, desde que presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena, previstos no artigo 77 do CP.

A reparação dos danos tem se revelado de difícil alcance, não só em razão das dificuldades que decorrem da apuração dos valores envolvidos, mas, sobretudo pela falta de disposição das partes, ou pelo menos de uma delas, que prefere(m), no mais das vezes, percorrer os caminhos da morosidade na jurisdição civil.

Importa destacar que o Código Penal estabelece em seu artigo 44 que as penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, portanto, aquelas não são aplicadas diretamente, apenas de forma substitutiva. Mesmo assim, nos termos da Lei 9.099/95, não se permite, pela via da transação penal, a aplicação de pena privativa de liberdade. Aplica-se, portanto, de forma direta, pela via da transação homologada, penas restritivas de direitos ou multa.

CAPÍTULO 3 : DESVIRTUAMENTO DO CARÁTER RESSOCIALIZADOR DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Quando do surgimento da sociedade política, os indivíduos que integravam o grupamento social abdicaram de suas liberdades individuais e firmaram um pacto social, pelo qual todos ficariam protegidos por um ente político responsável pelo bem de toda a coletividade. Nas palavras de Rousseau, em seu *Discurso sobre a Economia Política*, eis as consequências de tal acordo: “*O que o homem perde pelo Contrato Social é sua liberdade natural e um direito limitado a tudo o que tenta e que pode alcançar; o que vem a ganhar é a liberdade civil e a propriedade de tudo que possui*”.

O Estado, ao receber o poder-dever de realizar o bem comum, apareceu como um poder de mando, como governo e dominação. Institui uma nova ordem, com normas rígidas, a que todos estavam submetidos. O poder, então, é detido e centralizado pelo Estado. Isto em virtude do medo. O medo do indivíduo diante de outro, mais forte e mais verdadeiro; o medo da massa social frente ao guerreiro que quer impor a sua vontade aos demais. O medo do homem, não apenas como indivíduo, como família, mas como grupo social, e, por isso, ele criou e entregou-o à sociedade política.

Para a manutenção da harmonia na sociedade, o Estado impôs regras de conduta aos membros do grupo e previu sanções para aqueles que descumprisem as normas. O direito normativo é o direito racional. É o direito racional por determinar uma série de ações em relação a determinados fins. Portanto, as ações sociais determinadas pela legalidade são frutos de uma normatização social advinda de uma rede de poderes velados pelo direito.

Contudo, a origem das penas é anterior à própria criação da sociedade organizada, remontando aos mais antigos grupamentos de homens, que lhe atribuíam um caráter divino, pois o descumprimento às obrigações devidas aos “seres sobrenaturais” mereciam graves castigos, como a tortura e a morte. Era a repressão do crime como forma de satisfação aos deuses pela ofensa praticada no grupo.

Já com o Estado forte, este centralizou para si o direito de punir os infratores das suas normas. Durante muito tempo o Estado se tornou um severo repressor daqueles que desobedeciam ao ordenamento. A Lei de Talião impunha a reação à ofensa a um mal idêntico ao praticado (“sangue por sangue, olho por olho, dente por dente”). A norma passou a carregar um atributo de valorização com relação a determinada conduta socialmente aceita, de modo a ser o fiel da balança entre o normal e o anormal ou patológico. Cria-se, desta feita, um arcabouço legal, em forma e códigos e resoluções normativas, baseado num tipo mediano de homem, escolhido dentre aqueles dos grupos dominantes de então, o tão criticado “homem médio”.

Assim, num primeiro momento, o soberano agia de forma discricionária e autocrática, desvinculada de um ordenamento jurídico legítimo, afeto à ideia de Justiça. E, posteriormente, a infração tomou uma noção de direito; e a pena, uma sanção legal. Embora ainda com um caráter retributivo mais aflorado.

O sistema de repressão criminal veio mesmo a desenvolver-se no período humanitário, no século 18, que, em broa ainda trouxesse a ideia de retribuição pelo delito cometido, foi influenciado por pensadores como Cesare Beccaria, e quando, ao invés de adotar-se a severidade das penas, numa época em que a tortura era a forma mais comum de se obter a confissão do réu e a sua consequente punição, buscou-se defender os direitos fundamentais do acusado.

As normas tomam domínios cada vez mais diferenciados da esfera jurídica. Elas abancam a medicina, a psiquiatria e as ciências sociais. Tudo isso se mistura num conhecimento do final do século 19: a Criminologia. O próprio discurso da criminologia é o domínio da antropometria lombrosiana, maneira, que com decorrer do tempo viria a ser considerada absurda, de caracterizar e conhecer um tipo perfeito de

criminoso, mediante um padrão fornecido pelo domínio do conhecimento das ciências supracitadas. Desta maneira, as penalidades e mesmo a sexualidade se tornam instituições de ordem normativa que caracterizam a modernidade das relações entre saberes e poderes.

Apenas neste século, com o movimento da Nova Defesa Social, encabeçado por Marc Ancel, foi que a política criminal, ciência na qual o Estado deve se basear para prevenir e reprimir a delinquência, tomou um novo rumo, procurando-se cada vez mais a reinserção do criminoso de volta à sociedade e a prevenção do crime. Em seu trabalho *A Nova Defesa Social*, Ancel afirma: “*Trata-se, de fato, segundo as novas concepções, de garantir uma proteção eficaz da comunidade graças à apreciação das condições em que o delito foi praticado, da situação pessoal do delinquente, de suas possibilidades e probabilidades de recuperação e dos recursos morais e psicológicos com que se pode contar, com vistas a um verdadeiro tratamento de ressocialização.*”

3.1 A pena privativa de liberdade como principal meio de punição

A pena de prisão deveria ser utilizada como último recurso para a punição do condenado. É o que preconiza o Direito Penal Mínimo. Entretanto, pela falta de estrutura do Estado, ela tem servido para retirar o indivíduo infrator do âmbito social e garantir segurança aos demais. Contudo, a pena privativa de liberdade não é apenas um meio de afastar aquele que cometeu um crime do seio da sociedade e mantê-lo à margem do convívio social, em virtude da sua “culpabilidade” e “periculosidade”. Deve ser também uma forma de dar-lhe condições para que se recupere e volte à vida em comunidade.

São estas, inclusive, as propostas oficiais de finalidade da pena, quais sejam: antes de tudo, a punição retributiva do mal causado pelo criminoso; a prevenção da prática de novos delitos, de modo a intimidar o delinquente, para não mais os cometer, bem como os demais integrantes da sociedade; e, por fim, transformar o preso de criminoso, ou seja, ressocializá-lo.

Hilde Kaufmann observa bem os males que o encarceramento provoca no preso e as dificuldades de um retorno à vida social, ao afirmar que “*o preso é incapaz de viver em sociedade com outros indivíduos, por se compenetrar tão profundamente na cultura carcerária, o que ocorre com o preso de longa duração. A prisonização constitui grande problema constitui grave problema que aprofunda as tendências criminais e anti-sociais.*”

O isolamento social é um fator irreversível para o homem, que é um animal, por sua própria natureza, social. Della Torre, em *O Homem e a Sociedade – Uma Introdução à Sociologia*, aponta as consequências trazidas para o homem nestes casos: “*depois que o indivíduo está socializado, integrado à sociedade, se sofrer isolamento durante longo período poderá ocorrer: diminuição das funções mentais (torna-se imbecil ou melancólico) ou mesmo loucura (está sujeito a delírios, alucinações*

e até desintegração mental). Há inúmeros casos de prisioneiros que enlouqueceram nas prisões ou que quando de lá saíram já não eram os mesmos.”

Enquanto os estabelecimentos disciplinares se multiplicam, os mecanismos disciplinares se institucionalizam, decompondo-se em processos flexíveis de controle que se podem transferir e adaptar. Isto significa, em termos concretos, a multiplicação de prisões ao lado da proliferação de medidas que visam cada vez mais a manter unificada a sociedade.

A generalização do esquema e das técnicas disciplinares, não apenas tornou possível o advento da prisão, como o discurso de que o isolamento deixaria a paisagem urbana mais unificada e harmônica. Este discurso disciplinador visa, antes de mais nada, à reprodução da estrutura familiar nucleada, do Estado do *welfare*, e da democracia representativa em forma de eleições. Somos pois disciplinados, vigiados ou punidos quando nos recusamos aos contratos sociais, à política de impostos ou ao não-exercício “democrático” do voto.

Foucault descreve três grandes instrumentos disciplinares, reguladores de uma rede de poderes: a vigilância hierárquica, a sanção normalizadora e o exame. A norma passaria, assim, a ser regida por fundamentos do vigiar e do punir, escolhidos mediante um exame prévio socialmente acatado. Torna-se para o Estado moderno muito mais vantajoso economicamente vigiar do que punir. Se o vigiar não é suficiente, lança-se mão do punir por meio de sanções normalizadoras, mesmo que excludentes e sumárias. Em nome da norma institucionalizada, enchem-se os porões das prisões.

Mesmo com as tentativas de sua abolição, como se fez com a tortura e a pena de morte, é, ainda, a pena privativa de liberdade a espinha dorsal de todo o sistema penal. Apenas, procura-se aplicá-la com um caráter mais excepcional, em consonância com a Teoria da Intervenção Mínima, até porque ela não se enquadra no Estado Democrático de Direito, nem no objetivo ressocializador da pena, cujo elemento nuclear é o desenvolvimento da personalidade e dignidade da pessoa. Mas, é tida como a única sanção aplicável em casos de grave criminalidade e de multirreincidência.

Para fazer da prisão uma possibilidade de egresso da vida delituosa, os presídios têm que oferecer certas condições, daí por que a necessidade de classificação dos detentos. Faz-se imperiosa a individualização do cumprimento das penas, significando a aplicação justa do tratamento dado ao preso, de acordo com o que ele é.

Dever-se-ia realizar, de fato, o exame criminológico para a obtenção do conhecimento da personalidade do delinquente, de forma a diagnosticá-lo, objetivando a prognose de sua conduta futura e o programa de tratamento ou plano de readaptação social a lhe ser aplicado, para sua individualização penitenciária e judiciária.

A ausência de critérios acomete, por exemplo, o preso accidental, que, por uma circunstância adversa, ingressa na prática delituosa e, ao adentrar na estrutura prisional, enterra lá suas esperanças de liberdade. Isso motivado pelo acúmulo irregular de encarcerados das mais diversas origens e apenados de acordo com os mais diferentes crimes.

Donald Clemmer, citado por Thompson em *A Questão Penitenciária*, aponta a estrutura da sociedade prisional, uma sociedade dentro da sociedade: “*O mundo prisional é um mundo atomizado. Seus membros são como átomos a agir reciprocamente em confusão... Não definidos objetivos comunais. Não há um consenso comum para um fim comum. O conflito dos internos com a administração e a oposição à sociedade livre estão em degrau apenas ligeiramente superior ao conflito e oposição entre eles mesmos... É um mundo de ‘Eu’, ‘mim’, e ‘meu’ antes que de ‘nossa’, ‘seus’, ‘seu’.*”

Fica difícil imaginar que sejam reintegrados ao meio social, se são rejeitados por esta sociedade, se são confinados à força, privados de autonomia de vontade, de recursos, de bens de natureza pessoal, de relações heterossexuais, da família, da segurança, se são submetidos a um regime de controle quase total, tendo de se adequar às condições de vida que lhe são impostas?

3.2 O efeito inverso do sistema prisional

A Constituição Federal procura velar pela integridade física e dignidade dos aprisionados, tendo sido expressa ao assegurar “o respeito à integridade física dos presos” (art. 5º, XLIX). As cartas anteriores já o consignavam, com pouca eficácia, referindo-se habitualmente a várias formas de agressão física a presos, a fim de extrair-lhes confissões de crimes. Ademais, a Carta Magna determinou que “ninguém será submetido a tortura ou a tratamento desumano degradante” (art. 5º, III). Para dotar tais normas de aplicabilidade plena, pre-ordenaram-se as várias grantias penais adequadas, como o dever de comunicar, imediatamente, ao juiz competente e à família ou a pessoa indicada, a prisão de qualquer um e o local onde esteja confinado; e o dever da autoridade policial de informar ao preso os seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, garantida a assistência de advogado; e o direito do preso à identificação dos responsáveis por sua prisão e interrogatório.

A realidade fática, no entanto, é bem distinta. Os apenados são lançados à prisão sem qualquer critério de classificação, sendo abandonados pelo Estado e mantidos na ociosidade e no ódio pela sociedade que ali os flagelou. Ficam a passar pelas suas mentes uma forma de vingança por tudo a que são submetidos.

É preciso a transformação do sistema para que a reforma do condenado seja propiciada por instrumentos como a educação e o trabalho, de modo a dar-lhe condições de levar uma vida digna quando sair do estabelecimento prisional, e evitar que o cárcere seja mais penoso do que deve ser.

Isso até mesmo para que a pena de prisão entre em consonância com os princípios do direito penitenciário, quais sejam: a proteção dos direitos humanos do preso; o preso como membro da sociedade; a participação ativa do sentenciado na questão da reeducação e na sua reinserção social; a efetiva colaboração da

comunidade no tratamento penitenciário; e a formação dos encarcerados, de modo que reaprendam o exercício da cidadania e o respeito ao ordenamento legal.

Tendo a pena privativa de liberdade o objetivo de não apenas afastar o criminoso da sociedade, mas, sobretudo, de excluí-lo com a finalidade de ressocializá-lo, note-se que a pena de prisão atinge o objetivo exatamente inverso: ao adentrar no presídio, o apenado assume o seu papel social de um ser marginalizado, adquirindo as atitudes de um preso habitual e desenvolvendo cada vez mais a tendência criminosa, ao invés de anulá-la.

Deve-se ter em mente que a pena de prisão é incapaz de trazer o condenado de volta ao convívio social considerado normal, sob o manto da lei e da moral. Por isso, a finalidade ressocializadora de tal pena é utópica. Citando Rupert Cross, Augusto Thompson (op. Cit., 96) conclui: “*A ilusão de que a pena de prisão pode ser reformativa mostra-se altamente perniciosa, pois, enquanto permanecemos gravitando em torno dessa falácia, abstemo-nos de examinar seriamente outras viáveis soluções para o problema penal*”.

A tendência então é buscar outras alternativas para sancionar os criminosos, que não isolá-los socialmente. Isto porque a pena de prisão determina a perda da liberdade e da igualdade, que derivam da dignidade humana. E a perda dos direito fundamentais de liberdade e igualdade representa a degradação da pessoa humana, assim como a tortura e o tratamento desumano, que hoje são expressamente proibidos pela Constituição Federal.

A Política Criminal atual tem se endereçado à desinstitucionalização da execução penal, transferindo a função de reeducação do agente de custódia, segurança e controle para a equipe de tratamento comunitário ou alternativo. As medidas alternativas, resultantes da crise na prisão, sobretudo nas hipóteses de pena de curta duração, permitem que o condenado cumpra a sua pena junto à família e ao emprego, eliminando a contaminação carcerária, diminuindo a superpopulação prisional e suprimindo a contradição entre segurança e reeducação.

O sucateamento da máquina penitenciária somado ao despreparo dos que lidam no universo carcerário e à omissão do Estado e da própria sociedade compõem o quadro da realidade penal brasileira. Os avanços concernentes à aplicação de medidas alternativas à privação de liberdade ainda são diminutos face ao tamanho da crise na execução penal.

As penas privativas de liberdade demonstram que o que se pratica por aí é um flagrante desatendimento aos direitos humanos. A sociedade, tanto quanto as autoridades competentes, precisam sair da penumbra da indefinição e traçar juntas diretrizes de atuação concretas no combate a este tipo de absurdo. Os direitos humanos, antes de meros enunciados formais, têm de ser encarados como as verdadeiras e vigorosas premissas de um novo mil.

CAPÍTULO 3: VANTAGENS DAS PENAS ALTERNATIVAS

Afirmou o ministro Paulo Costa Leite, então presidente do Superior Tribunal de Justiça, em entrevista à revista eletrônica Consultor Jurídico, em 14 de janeiro de 2.002:

““Lamentavelmente, a cadeia no Brasil é um depósito humano onde não há qualquer dignidade, os autores de delitos menos graves devem cumprir suas penas em outras condições. Também devemos, cada vez mais, aplicar as penas alternativas sob o acompanhamento e supervisão judicial e deixar a possibilidade de segregação para os que representam um perigo concreto à sociedade.”

A falência do sistema penitenciário brasileiro vem direcionando a classe jurídica para a necessidade de adoção de um amplo movimento nacional, no sentido de que mudanças urgentes e estruturais sejam aplicadas às modalidades sancionatórias em nossos estatutos repressivos.

Ao longo da história da Humanidade, a repressão aos delitos tem apresentado diversas feições, sem contudo ter conseguido resultados capazes de reduzir a criminalidade a patamares aceitáveis.

Em antigas eras, vigia a lei do mais forte que ostentava o poder maior, o qual não estava adstrito a limites para forma de execução da reprimenda, podendo, inclusive matar o infrator, escravizá-lo, bani-lo, e até estender à prole do infeliz as consequências da sanção penal. Era a vingança privada.

A evolução, mesmo que modesta, era posteriormente com a famosa lei de Talião, com o Código de Hamurabi, cujos textos, entretanto, vieram pejados de inaceitáveis situações. Por um período da História, foram as penas baseadas e vistas como vingança divina, quando monstruosidades e violências desenfreadas foram cometidas em nome de Deus. Chegou, por fim, à vingança pública, a qual, depois, evoluiu para um período a que se cognominou de Humanitário, o qual veio a combater a repressão penal absolutista.

Posteriormente, esculpidos nos estudos de Cesare Beccaria, aplicaram-se os princípios do moderno direito penal, os quais foram adotados pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, na Revolução Francesa. Mais recentemente, desenvolveu-se o chamado Movimento Científico, com os estudos de Cesar Lombroso, o qual, entretanto, falhou, porque procurou atribuir ao direito penal uma função puramente clínica.

A pena detentiva não foi conhecida pelos povos primitivos, os quais se valiam mais da pena de morte e dos suplícios, nas suas mais diversas modalidades. Posteriormente, a prisão foi empregada como medida preventiva, até que o acusado fosse definitivamente condenado, quando então seria submetido à pena de morte, à escravidão e outras espécies infamantes de penalidades.

Somente na sociedade cristã é que a prisão foi adotada como sanção penal, antes, temporariamente, depois atingindo outras formas, perpétua e solidária. No século XVIII, finalmente, a prisão tomou forma de sanção definitiva, ocupando o lugar

de outras formas de repressão, se bem que apresentando condições de encarceramento primitivas e desumanas, sem qualquer outra preocupação.

Fatores sociais progressivos fizeram florescer no Brasil, a partir de 1984 a Reforma Penal, que adotou outras modalidades de penas, a exemplo de outros países, as quais se chamou de alternativas. Mas, em que consistem as penas alternativas e qual sua importância na recuperação do apenado? Segundo a nova ordem jurídica, constituem penas alternativas a prestação pecuniária, a perda de bens e valores, a prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a interdição temporária de direitos e a limitação de fim de semana.

Dentre os benefícios elencados em face da utilização e aplicação prática das sanções alternativas, em primeiro lugar, tem-se a redução normal e social do condenado, o que a realidade nacional já demonstrou ser, pela via do encarceramento, inviável.

Por outro lado, permite a oportunização de que o condenado exerça ocupação lícita, aprendizado, lazer e, ao mesmo tempo, esteja em contato com pessoas estranhas à marginalidade, afeita às condutas e normas de cidadania, o que protege o apenado do contínuo e isolando convivência com marginais de toda espécie, fato que por si só, desvaloriza sua personalidade. Tal convivência, como sói natural, faz campo fértil para o surgimento, nas prisões, de organizações criminosas altamente perigosas para a ordem pública. Induvidoso que as sanções alternativas, quando empregadas para prevenção e repressão dos crimes de potencial ofensivo de baixa gravidade, têm maior utilidade como meio de recuperação do criminoso, na medida em que conserva o delinqüente no meio social, ao mesmo tempo que expiando seu erro, através da pena imposta, dá-se-lhe o valor de membro útil à comunidade em que está inserido, como agente de transformação social.

Além do benefício para o criminoso, ao possibilitar a sua reintegração no meio social, as penas alternativas, como as restritivas de direitos, a prestação de serviços à comunidade, pena pecuniária, a limitação de fim de semana, são altamente benéficas para o Estado, pois a prisão é altamente dispendiosa para a sociedade,

sendo o custo de um apenado maior que o de um estudante universitário, daí por que o prejuízo para o recursos humanos e societários.

CAPÍTULO 05 : O CARÁTER RESSOCIALIZADOR DA PENA

O conceito de “ressocializar” é “tornar a socializar”, e a primeira concepção que se tem desse termo é de inserir alguém novamente na sociedade, pegar uma pessoa que estava fora desse grupo por ter atitudes contrárias ao convívio pacífico nele e transformá-la em alguém que possa fazer parte dele. E é dessa transformação que o ambiente carcerário traz ao sujeito que é mantido nele que Foucault se refere:

A prisão também se fundamenta pelo papel de ‘aparelho para transformar os indivíduos’, servindo desde os primórdios como uma: [...] detenção legal [...] encarregada de um suplemento corretivo, ou ainda uma empresa de modificação dos indivíduos que a privação de liberdade permite fazer funcionar no sistema legal. Em suma o encarceramento penal, desde o inicio do século XIX, recobriu no mesmo tempo a privação de liberdade e a transformação técnica dos indivíduos (FOUCALT, 2010, p. 165).

Tem-se, porém, que a pena, ou o fato de o transgressor da lei estar encarcerado, por si só não ressocializa o indivíduo, não transforma o indivíduo transgressor em uma pessoa seguidora da lei, portanto o sistema prisional necessita de ferramentas que busquem essa finalidade, qual seja a reinserção social do condenado. Tais ferramentas são o trabalho do preso, a educação, as atividades socioculturais, a família, a religião entre outras, vejamos:

Trabalho

O trabalho sempre esteve inserido na vida da sociedade. A sua importância vai muito além da obtenção de lucro, seja ele manual ou intelectual, e garante ao indivíduo dignidade dentro do seu meio familiar e social, principalmente dentro de uma sociedade capitalista e cada vez mais consumista.

As pessoas na maioria das vezes são identificadas dentro de seu meio social pela sua posição profissional, sua ocupação. Sempre que uma pessoa é questionada sobre quem é, rapidamente e até instintivamente responde seu ofício.

Desta forma, o trabalho do preso encontra-se dentro desta ótica que o vincula à dignificação do ser humano. Renato Marcão cita a obra “O trabalho penitenciário” de Alfredo Issa Ássaly (p.15), “O trabalho presidiário, consagrado em todas as legislações hodiernas, constitui uma das pedras fundamentais dos sistemas penitenciários vigentes e um dos elementos básicos da política criminal” (MARCÃO, 2013, p. 59), pois o trabalho do sentenciado possui dupla finalidade, uma educativa e outra produtiva, de acordo com o artigo 28 da Lei de Execução Penal (LEP).

São muitos os benefícios decorrentes do trabalho no ambiente prisional e até mesmo na autoestima do encarcerado, que se sente inserido e participante de algo, além de proporcionar vantagens quando for liberto. Sobre esses efeitos positivos afirma Mirabete (2004, p. 87) que são “notórios os benefícios que da atividade laborativa decorrem para a conservação da personalidade do delinquente e para a promoção do autodomínio físico e moral de que necessita e que lhe será imprescindível para o seu futuro na vida em liberdade”.

A sociedade está fundamentada no trabalho e deixar o preso que está em processo de reabilitação fora dessa realidade é mais do que desqualificá-lo para a sua nova vida, é colocá-lo em frente ao retorno à criminalidade, que se lhe mostrará a forma mais fácil e rápida de conseguir dinheiro. E aqui fazemos a seguinte indagação: o trabalho penitenciário existe no sistema brasileiro? Em tese sim, mas na prática é bem diferente. Heleno Cláudio Fragoso chegou a tratar a matéria, concluindo que: Infelizmente, devemos dizer que as disposições da lei sobre o trabalho penitenciário constituem uma bela e generosa carta de intenções que não esta, e dificilmente estará,

algum dia, de acordo com a realidade.

A ociosidade é comum e generalizada em nossas prisões (FRAGOSO, 1993, p. 298). 39 A Lei de Execução Penal cuida dessa temática, assim como a Constituição Federal de 1988, entretanto o problema reside na efetivação dessas regras e na sua real eficácia de concretizar a recuperação do condenado. A Lei de Execução Penal posta em prática certamente propiciaria a reeducação e ressocialização de uma parcela significativa da população carcerária. Estão na Lei de Execução Penal as regras sobre o trabalho do preso, que deverá ser remunerado. Para o condenado a pena de prisão simples, o trabalho será facultativo se a pena aplicada não excede a quinze dias. Para o preso provisório o trabalho também será facultativo e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.

Já o condenado por crime político não está obrigado a trabalhar, conforme o disposto no artigo 200 da referida lei. O trabalho do preso pode ocorrer de duas formas: trabalho interno, dentro do próprio estabelecimento prisional, e o trabalho externo, ou seja, o exercido fora da prisão.

No trabalho interno, a jornada normal de trabalho não será inferior a seis horas, nem superior a oito horas, com descanso nos domingos e feriados, podendo ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal, tais regras encontram previsão no artigo 33 da Lei de Execução Penal. Tratando-se de regime fechado, o trabalho será feito em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena, sendo admissível o trabalho externo em serviços e obras públicas.

Para o trabalho externo, exige-se além disso, o cumprimento mínimo de um sexto da pena, de acordo com o artigo 34, §3º do Código Penal e artigo 37 da Lei de Execução Penal. O trabalho externo é voltado aos presos que cumprem pena em regime fechado ou semiaberto através de autorização. Essa autorização não se insere no rol das atividades jurisdicionais, não estando incluída no artigo 66 da Lei de Execução Penal. Cabe ao diretor autorizar, ou não, o trabalho externo, conforme artigo 37, caput, da Lei de Execução Penal, podendo ainda ser revogado se o preso praticar ato definido como crime ou for punido com falta grave, ou, ainda, se faltar com o dever de disciplina e responsabilidade.

O trabalho externo submete-se à satisfação de dois requisitos básicos. Um subjetivo, qual seja, a disciplina e responsabilidade, e outro objetivo, consistente na obrigatoriedade de que o preso tenha cumprido no mínimo um sexto de pena. Assim como no trabalho interno devem ser respeitadas e observadas com relação ao preso, suas aptidões, sua idade, sua capacidade, sua habilitação, sua condição pessoal.

De acordo com o artigo 126 da Lei de Execução Penal, os condenados que cumprirem a pena em regimes fechados ou semiabertos poderão remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena, onde a cada três dias trabalhados terá um dia de abatimento da pena a cumprir. Trata-se de um meio de abreviar ou extinguir parte da pena. Conforme Mirabete (2004, p. 425 - 426) “Oferece-se ao preso um estímulo para corrigir-se, abreviando o tempo de cumprimento da sanção para que possa passar ao regime de liberdade condicional ou à liberdade definitiva”.

Educação

A educação é uma garantia constitucional, prevista no artigo 205, e é responsável por influir no comportamento das pessoas, propiciar produtividade e pensamento crítico.

A assistência educacional está prevista nos artigos 17 ao artigo 21 da Lei de Execução Penal e compreende a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado, sendo obrigatório o ensino de primeiro grau. Tem por escopo, proporcionar ao executado melhores condições de readaptação social, preparando-o para o retorno à vida em liberdade de maneira mais ajustada, conhecendo ou aprimorando certos valores de interesse comum.

O ensino profissional por sua vez se desenvolve em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico. Para a realização das atividades educacionais o Estado poderá celebrar convênio com entidades públicas ou particulares, a fim de que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados. Além do que é uma ferramenta que favorece a reinserção do indivíduo na sociedade e conforme Renato Marcão (2013, p. 55). “é inegável, ainda, sua influência positiva na manutenção da disciplina do estabelecimento penal”. E possibilita a remição de pena regulada na Lei de Execução

Penal. De acordo com a Constituição Federal em seu artigo 205, é a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, que visa o desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Diante disso, esclarece Mirabete que:

A assistência educacional deve ser uma das prestações básicas mais importantes não só para o homem livre, mas também àquele que está preso, constituindo-se, neste caso, em um elemento de tratamento penitenciário como meio para a reinserção social [...] (MIRABETE, 2004, p. 75).

É ainda um preceito das Regras Mínimas da ONU que a instrução aos analfabetos e aos reclusos jovens será obrigatório e a ela deve a Administração prestar particular atenção (nº 77.1, segunda parte), esclarecendo que a ação educativa deverá ser coordenada, sempre que possível, com o sistema de instrução pública, para que os presos, ao serem postos em liberdade, possam continuar sua instrução (nº 77.2).

Mirabete (2004, p. 77) ministra também que a assistência educacional tem hoje extensão em profundidade maior que há alguns anos, já que não só se ocupa dos aspectos educativos tradicionais, mas também se estende a atividades de formação profissional e índole cultural. Não obstante os benefícios da educação para a pessoa que se encontra presa, o grande problema é que a educação no Brasil encontra dificuldades até mesmo fora das prisões nas escolas regulares, visto que há muitas escolas públicas com ensino de baixa qualidade e infraestruturas em más condições, isso é ainda mais agravado e limitado dentro das prisões. A maioria das penitenciárias nacionais não possuem programas de ensino, e quando possuem são extremamente precárias.

Assistência social

De acordo com o artigo 22 da Lei de Execução Penal, a assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepara-los para o retorno à

liberdade.

Esse serviço não é apesar da denominação mera assistência para diminuir ou eliminar os efeitos dos problemas ou das situações do assistido, mas é constituído por tarefas e atribuições que se destinam a ajudar aquele que está em dificuldades a fim de que se resolvam, proporcionando meios para a eliminação das causas dessas complicações (MIRABETE, 2004, p.79).

Assim, as atividades socioculturais visam proteger e orientar o preso, ajustando-o ao convívio no estabelecimento penal e também o preparando para o retorno à vida livre, através de orientações e contato com diversos setores da atividade humana.

Prevê a Lei de Execução Penal (LEP) que são atribuições da assistência social “conhecer os resultados dos diagnósticos e exames” (art. 23, I da LEP), portanto, tomar conhecimento de todas as particularidades da personalidade e do ambiente do condenado; “relatar, por escrito, ao diretor do estabelecimento, os problemas e dificuldades enfrentados pelo assistido” (art. 23, II da LEP) que trazem subsídios para a individualização da execução da pena; “acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias” (art. 23, III da LEP), revelando como o apenado está respondendo ao trabalho da assistência efetuado no estabelecimento. Cabe ainda “promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação” (art. 23, IV da LEP), pois o homem necessita de recreação para manter um equilíbrio, manter a mente e o corpo saudáveis.

São ainda funções da assistência prevista no artigo 23, V da LEP “promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade”. Prevê ainda o artigo 23, VI da LEP que é do Estado a incumbência de “providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da previdência social e do seguro por acidente de trabalho”, nesse caso se o preso exercia atividades laborais e “orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima” (art. 23, VII da LEP), pois não somente o apenado terá de assistência, a sua família, caso queira, também deverá ser assistida.

5.1 - A falha do instituto prisional em ressocializar

Tem se questionado há muito tempo que tipo de transformação a prisão pode trazer ao indivíduo e a resposta que se tem encontrado é que o sistema prisional brasileiro não consegue atingir o seu objetivo principal, que é ressocializar seus internos.

O processo de superlotação das prisões, as instalações precárias, a ausência de higiene, a falta de formação adequada dos funcionários para lidar com as situações e os conflitos existentes no local, são fatores que contribuem para o fracasso do sistema penitenciário nacional (ZACARIAS, 2006).

Outra dificuldade esclarecida por Mirabete é que se exige a ressocialização do homem preso em um ambiente cujos valores são totalmente diferentes daqueles que se espera de uma pessoa em liberdade.

O sistema de penas privativas de liberdade e seu fim constituem verdadeira contradição. É praticamente impossível a ressocialização do homem que se encontra preso, quando vive em uma comunidade cujos valores são totalmente distintos daquele a que, em liberdade, deverá obedecer. Isso sem falar nas deficiências intrínsecas ou eventuais do encarceramento, como a superlotação, os atentados sexuais, a falta de ensino e de profissionalização e a carência de funcionários especializados (MIRABETE, 2008, p. 238).

Considera-se que a prisão, em vez de frear a delinquência parece estimulá-la, convertendo-se em instrumento que oportuniza toda espécie de desumanidade. Não traz nenhum benefício ao apenado; ao contrário, possibilita toda sorte de vícios e degradações (BITENCOURT, 2004, p.157).

Continuando o pensamento do autor, a prisão traz três fatores que induzem o apenado ao crime, que são fatores materiais, psicológicos e sociais. Materiais apontam para as falhas na infraestrutura dos alojamentos e também dos serviços prestados. O segundo fator, o psicológico, refere-se aos problemas que o encarceramento gera como convivência dos reclusos com diferentes níveis de periculosidade. E o último fator, o social, diz respeito à retirada do indivíduo do seu meio e a sua readaptação (BITENCOURT, 2004, p. 158 – 159).

Portanto, a prisão de certa forma dificulta os esforços em favor da ressocialização do indivíduo encarcerado e muitas vezes devolve para a sociedade

delinquentes mais perigosos, e com elevados índices de possibilidade para a reincidência. A reincidência é o principal indicador da deficiência do sistema penal brasileiro. No Brasil ainda não se sabe ao certo a taxa de reincidência, estima-se extraoficialmente que seja de 70%, mas não se trata de um dado empírico e oficial.

Grande parte das unidades prisionais carece de número adequado de agentes, sobrecarregando os(as) profissionais existentes e tensionando ainda mais o ambiente prisional, potencializando a ocorrência de abusos de poder, arbitrariedades diversas e conflitos violentos.

O fracasso do sistema penitenciário nacional não se restringe apenas em sua finalidade em ressocializar, esta é mais comentada, pois é a mais perceptível e a que mais se espera resultados. Mas o próprio objetivo de punir é falho, pois o sentimento de impunidade atinge toda a sociedade e por conta disso também não há a prevenção, já que se uma pessoa pensa em cometer um crime e, sabe que não sofrerá consequências, assim não tem motivo para não praticar tal delito.

CONCLUSÃO

Não se pode negar à pena uma relevante função intimidatória, afinal trata-se de sanção e o direito não é apenas ação e exterioridade, mas cogitação e volição. Por outro lado, porém, é fundamental evidenciar a finalidade social da pena. A pena e o próprio direito penal devem se mostrar eficazes, cumprindo função de pacificação social, adaptada às circunstâncias de modo, tempo e lugar e aos avanços e dificuldades da sociedade.

Não mais é possível que se valha o direito penal do mecanismo falho, reprovado pelo tempo e rejeitado pela falta de eficiência, da pena restritiva de liberdade como instrumento primaz sancionatório.

As penas alternativas demonstram que as reclusivas faliram como instrumento reeducativo, de conformidade com os objetivos propostos pela política criminal moderna. Já se demonstrou que delinqüentes apenados com sanções restritivas de direitos tiveram percentagem menor de reincidência, quando comparados com criminosos punidos com reclusão, daí a necessidade de se aperfeiçoarem os sistemas alternativos de penas, dentro da realidade penal brasileira.

Entendendo que as penas de reclusão devem ser reservadas a criminosos de reconhecida e indiscutível periculosidade, além dos benefícios elencados, temos que a aplicação sistemática das penas alternativas aliviará o problema da superprodução carcerária do País, reduzindo, ao mesmo tempo o número de rebeliões nos grandes presídios e penitenciárias.

A crise do sistema penal punitivo é notória e generalizada (rebeliões em estabelecimentos penais, reincidência criminal, aumento da criminalidade, marginalização do condenado...). Não se pode fechar os olhos para tanto e, ao revés, é preciso afastar a falsa idéia de que a retribuição para o criminoso passa pela restrição da liberdade.

Enfim, a pena de prisão tem de perder a sua atual natureza, com aplicação indistinta e genérica, sendo resguardada para casos excepcionais. Sua existência deve cingir-se tão-somente de pano de fundo, de ameaça. Na eventualidade de descumprimento, o direito penal clássico e suas sanções passam a ocupar a linha de frente.

Basta a lembrança de alguns delitos, como, por exemplo, a sonegação fiscal ou o crime do colarinho branco, para se notar o tamanho da crise. Ora, se o escopo fundamental do direito penal é a pacificação social, ou seja, manter íntegros os bens jurídicos tutelados, buscando o equilíbrio das relações jurídicas, uma vez imposta nesses casos, a privação da liberdade ao agente – ao invés de aplicada a sanção de reparação pecuniária do dano causado, atingindo o lesante de modo primacial, patrimonialmente –, afigura-se de clareza meridiana a frustração da finalidade social, de pacificação e proteção de bens jurídicos relevantes. Enfim, há evidente subversão de valores. E, principalmente, com a privação de liberdade em tais hipóteses, o bem jurídico não é eficaz e concretamente defendido e protegido, ficando dilacerado.

Ora, utilizando-se indistintamente da privação de liberdade, ao invés de perseguir o equilíbrio nas relações sociais, o direito penal estaria incitando à vingança, voltando a eras longínquas, felizmente superadas.

O direito penal há de servir à sociedade, que lhe incumbe proteger e regular, e somente será eficaz e efetivo se considerar as peculiaridades e idiossincrasias típicas de cada momento e de cada povo.

É preciso repensar a função social da pena – e, por via oblíqua, do direito penal – garantindo sua eficácia e relevância na comunidade que lhe incumbe regular. Sendo inegável que o fim do direito penal é a proteção e o equilíbrio da

sociedade e, mais precisamente, a defesa dos bens jurídicos básicos, individuais ou coletivos, impõe-se maior efetividade e eficácia no sancionamento penal, superando o fetichismo da privação de liberdade como solução genérica dos problemas da sociedade.

Há de se buscar uma resposta adequada a cada conduta e efetiva para a sociedade e para o próprio infrator, que se pretende ver ressocializado.

Faz-se mister que a escolha melhor resposta penal a cada delito se dê à luz do impacto social e pessoal conseqüente e buscando solução real, concreta, sem ilusões ou utopias. Somente assim, se aproximará da verdadeira função social da pena, afastando a sensação de impunidade – que tanto colabora para o aumento da criminalidade – ou de crueldade – que apenas corrói, em seu aspecto interno (relativo ao próprio homem), a nossa sociedade.

A manutenção da prisão apenas para a punição de crimes de alto poder ofensivo aponta para uma moderna tendência da política criminal, qual seja a transformação do caráter paternalista do Estado, quando em jogo de interesses menores ou bens jurídicos em que os particulares, em plena era da tecnologia, à porta do terceiro milênio, podem e devem dar sua parcela de colaboração no sentido de combatê-los, fazendo uso da perspicácia, da prevenção, da cautela e da prudência.

As penas alternativas, de outra feita, não deixam no condenado, o estigma de ex-presidiário, talvez o maior mal que o Estado possa causar à pessoa, pela marca indelével que essa qualidade deixa, cerrando-lhe as oportunidades em todos os setores sociais.

A prestação de serviços à comunidade, foi o maior exemplo de evolução do direito penal moderno (porque, ao mesmo tempo que pune a transgressão praticada, valoriza o condenado, dando-lhe a oportunidade de, por meio de trabalho, demonstrar suas aptidões profissionais e artísticas, as quais serão, certamente, aproveitadas após o cumprimento da sanção, retirando da senda do crime o infrator, levando-o ao exercício consciente da cidadania).

BIBLIOGRAFIA REFERENCIAL

- ADEODATO, João Maurício. **Modernidade e Direito**. Revista da Esmape. Recife: vol. 2, n. 06, 1997 _____. Para Uma Conceituação do Direito Alternativo. Direito Alternativo ou Formas Alternativas de Direito, revista da OAB-PE. Recife, Ano 32, Nº 24, 1997
- ANCEL, Marc. **A Nova Defesa Social**. Rio de Janeiro: Forense, 1979.
- BARBOSA, Licínio. **As Penas e as Medidas Alternativas**. *Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária*. Brasília: 1997. p. 85-92, jul/dez. 1997.
- BARROS, Marco Antônio. **Abalos à dignidade do direito penal**. RT 747/485
- CARVALHO, Amilton Bueno de. *apud* PEIXOTO, Marco Aurélio Ventura. **Direito Alternativo: uma tentativa de impedir a modernização do Direito?**. Estudantes Caderno Acadêmico. Recife. Ano 4 Nº. 6, 2000, p.25-36.
- GOMES, Luiz Flávio. **As novas penas alternativas**. *Revista Consultor Jurídico*, 21 de dezembro de 1998, (www.consultorjuridico.com.br)
- KLIPPED, Rodrigo Ávila Guedes e KLIPPED, Bruno Ávila Guedes. **Direito Alternativo**. <http://www.jus.com.br/doutrina/diralt2.html> Abril de 2000.
- KELSEN, Hans. **Teoria Geral das Normas**. Trad. de DUARTE, José Florentino. São Paulo, 2.000.
- LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. **Princípio da insignificância no direito penal**. São Paulo : Ed. RT, 2000. p. 187
- MARTINS, Jorge Henrique Schaefer. **Direito penal no futuro: paradoxos e projeções**. RT 773/476.
- REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 1983.
- ROCHA, Dário e NEVES, Geraldo de Oliveira Santos. **Apostila de Introdução ao Estudo do Direito II**. Recife, 1984.
- ROXIN, Claus. **Política criminal e sistema jurídico-penal**. Trad. de Luís Greco. Rio de

Janeiro-São Paulo: Renovar, 2000.

SILVA Jr., Edson Miguel da. **Sistema penal consensual não punitivo - Lei 9.099/95.**

RT 762/510.

TORRÉ, Abelardo. **Introducción al Derecho.** 10 ed. Buenos Aires: Perrot, 1991, p. 164)

BIBLIOGRAFIA CONSULTADA

- ALBERGARIA, Jason. **Das penas e da execução penal.** 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.
- FARIA Jr., João. **Manual de Criminologia.** 2. ed. Curitiba: Juruá, 1996.
- MIRABETE, Júlio Fabrine. **Execução Penal – Comentários à Lei Nº 7.210 de 11.07.84.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 1996.
- OLIVEIRA, Edmundo. **Política Criminal e Alternativas à Prisão.** Rio de Janeiro: Forense, 1997.
- THOMPSON, Augusto. **A Questão Penitenciária.** 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Manual de Direito Penal Brasileiro.** Parte Geral. 2 ed. RT.